



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16327.721152/2012-49
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1402-004.339 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 12 de dezembro de 2019
Recorrente SANTANDER CAPITALIZAÇÃO S/A.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL)

Ano-calendário: 2008

PROCESSOS ADMINISTRATIVO E JUDICIAL. CONCOMITÂNCIA. ALÍQUOTA DA CSLL.

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial. (Súmula CARF nº 1)

DEPÓSITO JUDICIAL EM MONTANTE INTEGRAL. EFEITOS.

O depósito judicial no montante integral suspende a exigibilidade do crédito tributário, não ficando, entretanto, a União Federal impedida de constituí-lo pelo lançamento de ofício a fim de prevenir a decadência, sendo neste caso inaplicável multa de ofício e juros de mora.

JUROS MORATÓRIOS. DEPÓSITO DO MONTANTE INTEGRAL. SÚMULA CARF N.05.

Incabível a exigência de juros moratórios incidentes sobre o crédito tributário tempestiva e integralmente depositado em juízo

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, afastar a nulidade suscitada e, no mérito, dar provimento parcial ao recurso voluntário para afastar a imposição de juros moratórios, tendo em vista a comprovada existência de depósito do montante integral, nos termos da Súmula CARF nº 5. Declarou-se impedido de votar o Conselheiro Caio Cesar Nader Quintella.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Junia Roberta Gouveia Sampaio – Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marco Rogerio Borges, Marcelo José Luz Macedo (suplente convocado), Evandro Correa Dias, Leonardo Luis Pagano Goncalves, Murillo Lo Visco, Junia Roberta Gouveia Sampaio, Paula Santos de Abreu e Paulo Mateus Ciccone (Presidente). Participou do julgamento o Conselheiro Marcelo José Luz Macedo (suplente convocado) em substituição ao Conselheiro Caio Cesar Nader Quintella, que se declarou impedido.

Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da decisão recorrida proferida pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo I (SP):

DA AUTUAÇÃO

Conforme o Termo de Verificação Fiscal de fls.03/04, em fiscalização empreendida junto à empresa acima identificada, o autuante verificou em síntese que:

1. Em procedimento de revisão de declarações, foram analisadas (i) as fichas 16 e 17 da DIPJ do ano-calendário de 2008 (fls.28/35), (ii) as DCTF de janeiro a dezembro de 2008 (fls.36) e (iii) os pagamentos do sistema informatizado SINAL (fls.37/38), referentes aos códigos de tributo 2469 (estimativas mensais de CSLL), 6758 (ajuste anual de CSLL) e 7485 (depósitos judiciais de CSLL).

1.1. A contribuinte declarou, em DCTF, estimativas mensais num valor de R\$2.792.971,96, do qual recolheu R\$2.567.271,53 sob o código 2469. Declarou, também, a suspensão do valor de R\$225.600,43, amparada por depósito judicial realizado sob o código 7485, relativo ao processo judicial nº 2008.61.00.014199-9/SP.

1.2. Ao efetuar o cálculo do ajuste anual da CSLL, suspendeu ainda o valor de R\$4.865.694,88, por meio de depósito judicial.

1.3. Ocorre que tanto a parcela das estimativas depositadas judicialmente, no montante de R\$225.600,43, quanto a parcela do ajuste anual da CSLL depositado judicialmente, no montante de R\$4.865.694,88, foram equivocadamente considerados pela contribuinte como estimativas pagas, e compuseram, indevidamente, o valor total deduzido da CSLL mensal paga por estimativa, informado na linha 74, da ficha 17.

1.4. Por via de consequência, originou-se um erro de cálculo, em função do qual a contribuinte deixou de declarar, em DCTF, o valor suspenso de R\$5.091.295,31 (R\$225.600,43 + R\$4.865.694,88) a título de ajuste anual.

1.5. Uma vez que tal valor não foi declarado como ajuste anual em DCTF, será objeto de lançamento de ofício, com exigibilidade suspensa, para a devida constituição do crédito tributário.

Sendo assim, em decorrência das constatações feitas pela fiscalização, em 26/09/2012 foi lavrado Auto de Infração de CSLL (fls.39/43), com os valores a seguir discriminados:

Demonstrativo de CSLL

Crédito Tributário	Enquadramento Legal	Valor em R\$
Contribuição	Art.841, incisos I, III e IV, do RIR/99; arts.1º, 6º, §1º, I e 28, da Lei nº 9.430/96.	5.091.295,31
Juros de Mora (até 09/2012)	Arts. 6º, §2º, e 61, §3º, da Lei nº 9.430/96.	1.821.665,46
	TOTAL	6.912.960,77

DA IMPUGNAÇÃO

A contribuinte apresentou a impugnação de fls.47/75, protocolizada em 23/10/2012 e acompanhada dos documentos de fls.76/103, expondo, em síntese, que:

1. Quando há depósito judicial, o crédito tributário é constituído pelo contribuinte (auto-lançamento), sendo desnecessário e indevido o lançamento de ofício por parte do Fisco, pois, com o depósito do montante integral, tem-se um verdadeiro lançamento por homologação, nos termos do art.150, §4º, do CTN.

2. O julgamento do presente processo administrativo deve ser sobrestado, até que seja proferida decisão definitiva nos autos do Mandado de Segurança nº 0014199- 60.2008.4.03.6100 (2008.61.00.014199-9), nos termos do art.265, IV, do CPC.

3. Os valores que compõem o presente auto de infração estão eivados de inconstitucionalidade, em razão de ofensa ao princípio da referibilidade, no que diz respeito à majoração da alíquota da CSLL de 9% para 15% pela MP nº 413/08, posteriormente convertida na Lei nº 11.727/2008.

3.1. A distinção da exigência da CSLL promovida pela MP nº 413/08 representa desrespeito ao princípio da solidariedade.

3.2. Considerando que o §9º, do art.195, da CF, teve sua redação alterada em 1998 pela Emenda Constitucional nº 20, sua regulamentação pela MP nº 413/08 é inconstitucional, por ofensa ao art.246, da CF.

3.3. Em relação ao ano-calendário de 2008, a majoração de alíquota da CSLL deve ser afastada, já que ofende os princípios da irretroatividade e anterioridade.

4. Não merecem subsistir os juros de mora, pois não há atraso no recolhimento, visto que o crédito tributário está garantido por meio do depósito judicial, o qual está sujeito à respectiva atualização monetária.

4.1. Estando a matéria objeto do presente processo *sub judice* e com a exigibilidade suspensa por conta do depósito judicial dos valores em discussão, não há que se manter a exigência dos juros de mora.

Em 29 de agosto de 2013, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo I - DRJ/SP1, negou provimento à impugnação. A decisão recebeu a seguinte ementa:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Ano-calendário: 2008

PROCESSOS ADMINISTRATIVO E JUDICIAL. CONCOMITÂNCIA. ALÍQUOTA DA CSLL.

A propositura pelo contribuinte de ação judicial contra a Fazenda, antes ou posteriormente à autuação, com o mesmo objeto, importa renúncia às instâncias administrativas.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2008

CRÉDITO TRIBUTÁRIO *SUB JUDICE*. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. CABIMENTO.

A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional, mesmo na hipótese de crédito tributário *sub judice*.

PROCESSOS ADMINISTRATIVO E JUDICIAL. SOBRESTAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

Não há previsão legal para o sobrestamento do processo administrativo, que se rege pelo princípio da oficialidade, impondo à Administração impulsionar o processo até o seu término.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2008

JUROS DE MORA. CABIMENTO.

A falta de pagamento do tributo na data do vencimento implica a exigência de juros moratórios, calculados até a data do efetivo pagamento, seja qual for o motivo determinante da falta.

Cientificada (AR fls. 132), a contribuinte interpôs o Recurso Voluntário de fls. 134/167, no qual reitera as alegações já suscitadas. Em particular, alega que: a) o lançamento para prevenir decadência não se aplica à hipótese de depósito do montante integral; b) que a concomitância não se aplica quando a ação judicial e o correspondente depósito forem anteriores ao lançamento.

É o relatório

Voto

Conselheira Junia Roberta Gouveia Sampaio, Relatora.

O recurso preenche os pressupostos legais de admissibilidade, motivo pelo qual, dele conheço.

1) DA NULIDADE DO LANÇAMENTO PARA PREVENIR DECADÊNCIA NAS HIPÓTESES DE DEPÓSITO DO MONTANTE INTEGRAL

Alega a Recorrente que a realização do depósito do montante integral impede a realização do lançamento para prevenir decadência, nos termos da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1140956/SP, submetido ao rito dos recursos repetitivos previsto no artigo 543-C do CTN.

Incorreta a conclusão da Recorrente. A referida decisão aponta que a realização de depósito do montante integral por parte do sujeito passivo torna desnecessária a realização de lançamento por parte da Fazenda Pública, mas não impede que o referido lançamento seja realizado, desde que respeitadas as limitações a ele inerentes (exclusão de multa e de juros de mora).

A despeito de dispensável o ato administrativo, não há impedimento legal para a efetivação do lançamento, embora vedado os atos de cobrança, tampouco obriga a declaração de sua invalidade. Descabe a declaração de nulidade porquanto a lavratura do auto de infração não acarreta prejuízo concreto ao sujeito passivo.

Com efeito, a Administração Tributária estará submetida ao resultado da prestação jurisdicional que lhe for determinada para a composição da lide na ação ordinária, favorável a ela ou não. Uma vez finalizado o litígio judicial, o montante depositado será convertido em renda da União, caso vencedora, ou objeto de levantamento pelo depositante.

Essa tem sido a posição adotada nas 3 Seções de Julgamento do CARF, conforme se verifica pelas ementas abaixo transcritas:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/12/2004

DEPÓSITO EM MONTANTE INTEGRAL. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. DESNECESSIDADE. INVALIDADE. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO CONCRETO.

Conquanto desnecessário o ato formal do lançamento destinado a prevenir a decadência relativamente ao crédito tributário depositado integralmente em Juízo, a lavratura de auto de infração pela fiscalização não implica a declaração da invalidade do procedimento, por não resultar em prejuízo concreto ao sujeito passivo. (Acórdão nº 2401-005.982, j.18/01/2019)

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 03/05/2016

DEPÓSITO JUDICIAL EM MONTANTE INTEGRAL. EFEITOS.

O depósito judicial no montante integral suspende a exigibilidade do crédito tributário, não ficando, entretanto, a União Federal impedida de constituí-lo pelo lançamento de ofício a fim de prevenir a decadência, sendo neste caso inaplicável multa de ofício e juros de mora. (Acórdão nº 9303-009.370, j. 15/08/2019)

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

LANÇAMENTO PARA PREVENIR DECADÊNCIA. DEPÓSITO DO MONTANTE INTEGRAL.

Não é nulo o lançamento efetuado para prevenir a decadência, ainda que houvesse o depósito do montante integral anterior à autuação. (Acórdão nº 1301-004.087, j. 17/09/2019)

Em face do exposto, rejeito a alegação de nulidade.

2) DA EXCLUSÃO DOS JUROS DE MORA

A Recorrente se insurge ainda em relação à imposição de juros moratórios pois considera que nenhum acréscimo moratório seria devido, tendo em vista que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário se deu com fundamento no art. 151, II, do CTN (depósito judicial).

Neste ponto, assiste razão à Recorrente. Há de se aplicar no caso em tela a Súmula CARF nº 5:

SÚMULA CARF nº 5- São devidos juros de mora sobre o crédito tributário não integralmente pago no vencimento, ainda que suspensa sua exigibilidade, **salvo quando existir depósito no montante integral**

Conforme relatado, a autoridade fiscal, mesmo reconhecendo a existência de depósito do montante integral, computou juros de mora ao realizar o lançamento.

Em face do exposto, voto por afastar os juros de mora.

3) ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE CONCOMITÂNCIA EM RELAÇÃO ÀS ALEGAÇÕES DE MÉRITO.

Por fim, alega a Recorrente que, em relação às alegações de mérito, não haveria que se falar em concomitância, uma vez que a ação foi ajuizada antes do lançamento discutido nesses autos.

Incorreta a alegação do Recorrente. Conforme disposto na súmula nº 1 do CARF:

Súmula CARF nº 1 - Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, **antes ou depois** do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial. (*grifamos*).

Em face do exposto, não conheço das alegações de mérito, em razão da concomitância com a ação judicial.

4) CONCLUSÃO

Em face do exposto, dou parcial provimento ao recurso para afastar a incidência dos juros de mora

(Assinado digitalmente)

Júnia Roberta Gouveia Sampaio